

PROCESSO	- A.I. Nº 080556.0001/00-4
RECORRENTE	- UNICAFÉ COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 0238/01
ORIGEM	- INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET	- 23.12.02

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0467-12/02

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias, apurada em auditoria de estoques, indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Não foi comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Diligência corrige equívocos no levantamento quantitativo, resultando na diminuição do débito. Modificada a decisão. Não acolhida a arguição de nulidade da Decisão Recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a decisão da 2ª JJF, que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte – Acórdão JJF n.º 0238/01.

O presente Auto de Infração trata da falta de recolhimento do ICMS relativo à presunção de ocorrência de operações de saída de mercadorias tributadas, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento na escrita fiscal, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercícios fechados, em razão de entradas de mercadorias sem notas fiscais.

Em preliminar, foi suscitada a nulidade da Decisão Recorrida, por cerceamento ao direito de defesa, porque lhe foi negado o pedido de perícia que solicitou.

No mérito, alega o recorrente que possui dois estabelecimentos comerciais na cidade de Vitória da Conquista. O primeiro, localizado no Av. Regis Pacheco (este autuado), que funciona, somente, como escritório e que toda a mercadoria adquirida é enviada para o estabelecimento no Distrito de Imborés (contra este foi lavrado o Auto de Infração n.º 080556.0002/00-0, também decorrente de levantamento quantitativo), para rebeneficiamento e armazenagem da mercadoria (café), e que as diferenças apuradas decorreram de equívoco na escrituração dos livros Registro de Inventários dos estabelecimentos.

A pedido da representante da PROFAZ, esta 2ª CJF encaminhou os autos à ASTEC, para realização de diligência, sendo que o diligente, no seu Parecer n.º 032/2001 (fls. 235 e 236), concluiu que,

realmente, “houve equívoco na escrituração dos estoques físicos nos Livros de Registro de Inventário, tanto no estabelecimento da autuada quanto no estabelecimento do distrito industrial de Imborés”, mas que permaneceria uma diferença de saídas de 247 sacas de café.

Então, a representante da PROFAZ opinou pelo Improvimento do Recurso, em face da constatação da diferença mencionada.

O recorrente, no seu pronunciamento a respeito da diligência realizada, trouxe a baila o Parecer Astec n.º 0185/2001, de lavra de outro preposto desta Assessoria, que concluiu, *in verbis*:

*“Pelo exposto, é de se concluir que houve equívoco por parte da autuada, por ter considerado o estoque existente no estabelecimento do Distrito Industrial dos Imborés como pertencente ao estabelecimento da Av. Régis Pacheco. Tal fato induziu à conclusão por parte do autuante de que houve omissão de saídas de mercadorias na quantidade exata do estoque que deixou de ser escriturado.”*

*“De fato, após o levantamento físico do estoque do estabelecimento da Av. Régis Pacheco, restou constatado, através da análise do movimento das transferências para rebeneficiamento do café e do respectivo retorno, que o estoque existente no estabelecimento do Distrito dos Imborés, em 31/12/1998 e 31/12/1999, correspondia a 1.690 e 2.808 sacas, respectivamente, conforme consta do livro de Inventário do estabelecimento da Av. Régis Pacheco. Desta forma, ficou evidenciado que não houve omissão de saídas de mercadorias do estabelecimento autuado.”*

Estabelecida a incerteza, na sessão realizada no dia 10-04-2002, esta 2<sup>a</sup> CJF deliberou que o PAF fosse encaminhado, novamente, à ASTEC/CONSEF para que fosse esclarecido, com o devido cruzamento das informações contidas nos relatórios mencionados, se, efetivamente, ainda persistem diferenças de entradas ou de saídas que teriam sido realizadas sem emissão de documento fiscal, e, consequentemente, sem pagamento do imposto devido (fls. 266 e 267).

A diligente da ASTEC elaborou novo Parecer, de n.º 0211/02, fls. 268 a 273, onde informou que “analisando os demonstrativos apresentados no Parecer nº 032/2001, fl. 237, constatamos que o equívoco do diligente foi o de refazer o Resumo do Estoque retificando apenas os estoques inicial e final, deixando de fazer as retificações nas entradas questionadas pela autuada.”, e que, “após elaboração do Resumo de Estoque, vide fl. 273, retificando a quantidade das entradas para 129.751 sacas, e estoques inicial e final iguais a ‘zero’, apurou-se presunção de omissão de saídas de R\$3.209,10, sendo o imposto devido de R\$385,09.”

O recorrente se manifestou (fls. 282 a 284) acatando o resultado desta última diligência, e informou que promoveu o recolhimento do imposto ali apontado.

A autuante, em nova informação fiscal, disse que as manifestações dos revisores tem como ponto de partida a afirmativa do recorrente, no sentido de acolher como verdadeira a alegação de que não houve omissão de saída de mercadorias, mas tão somente erro de escrituração, alegação esta que carece de prova.

A representante da PROFAZ, em nova manifestação, opina pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário, para adotar o novo demonstrativo elaborado pela ASTEC.

## VOTO

Inicialmente, deve ser apreciada a nulidade da Decisão Recorrida suscitada pelo recorrente, por cerceamento ao direito de defesa, porque lhe foi negado o pedido de perícia que solicitou.

O indeferimento da realização de perícia é prerrogativa do julgador da 1<sup>a</sup> Instância, conforme regra contida no art. 147, do RPAF/99, o que foi feito, à luz do inciso II, alínea “b”, deste dispositivo legal, conforme se depreende da leitura do último parágrafo do voto do relator da 2<sup>a</sup> JJF, que transcrevo:

*“Com relação ao pedido de revisão do levantamento quantitativo por outro preposto fiscal, a considero desnecessária, pois os autos contêm todos elementos esclarecedores e suficientes para o esclarecimento dos quesitos formulados pelo autuado.”*

Quanto ao mérito, vejo que, em sendo o estabelecimento autuado um escritório, fato que foi confirmado pelos diligentes, em que toda a mercadoria adquirida é transferida para outro estabelecimento seu, no Distrito dos Imborés, é fácil inferir que os estoques inicial e final correspondem a “zero”, como foi acatado nos Pareceres da ASTEC, não procedendo o reclame da autuante.

Partindo daí, foram feitas as correções no levantamento quantitativo, que considero devidas.

O recorrente admitiu como verdadeiro o resultado da última diligência e informou promover o recolhimento do imposto nela apontado.

Pelo que expus, em consonância com o opinativo da representante da PROFAZ, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para modificar a Decisão Recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração, no valor do imposto de R\$385,09.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado e modificar a Decisão Recorrida para julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n.º **080556.0001/00-4**, lavrado contra **UNICAFÉ COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$385,09**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, homologando-se a quantia efetivamente recolhida.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de Dezembro de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFAZ